

DOI: <https://doi.org/10.18764/2178-2229v32n4e26129>

O poder público e a situação dos menores abandonados ou delinquentes na transição do Império para a República: entre mudanças e continuidades

Public authorities and the situation of abandoned or delinquent minors in the transition from the Empire to the Republic: between changes and continuities

El poder público y la situación de los menores abandonados o delincuentes en la transición del Imperio a la República: entre cambios y continuidades

Fabiano Quadros Rückert
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0887-5851>

Resumo: O artigo aborda as relações estabelecidas entre o poder público e os menores de idade no contexto de transição do Império para a República. O foco da revisão bibliográfica que originou o artigo incide em três tipos de dispositivos usados pelo governo para interferir na educação dos menores. São eles: a tutela; as instituições que atendiam menores abandonados ou delinquentes e o ato da criminalização dos menores. Dentro desse escopo, o artigo concede especial atenção ao discurso das elites a respeito das chamadas "classes perigosas", revisa discussões em torno da criminalidade infantojuvenil que estavam em curso na época e destaca a importância do Código Mello Mattos na implantação de mudanças nas relações entre o poder público e os menores.

Palavras-chave: Brasil; menores; abandono; delinquência; criminalização; poder público.

Abstract: This article addresses the relationships established between the government and minors in the context of the transition from the Empire to the Republic. The focus of the literature review that gave rise to the article is on three types of devices used by the government to interfere in the education of minors. These are: guardianship; institutions that cared for abandoned or delinquent minors; and the act of criminalizing minors. Within this scope, the article pays special attention to the discourse of the elites regarding the so-called "dangerous classes", reviews discussions surrounding juvenile delinquency that were ongoing at the time, and highlights the importance of the Mello Mattos Code in implementing changes in the relationship between public authorities and minors.

Keywords: Brazil; minors; abandonment; delinquency; criminalization; public power.

Resumen: El artículo aborda las relaciones que se establecen entre autoridades públicas y menores en el contexto de la transición del Imperio a la República. El enfoque de la revisión bibliográfica que originó el artículo se centra en tres tipos de dispositivos utilizados por el gobierno para interferir en la educación de los menores. Ellos son: la tutela; las instituciones que atendían a menores abandonados o delinquentes y el acto de criminalizar a los menores. En este contexto, el artículo presta especial atención al discurso de las élites sobre las llamadas "clases peligrosas", repasa los debates en torno a la delincuencia juvenil que se estaban llevando a cabo en aquel momento y destaca la importancia del



Código Mello Mattos para la implementación de cambios en la relación entre las autoridades públicas y los menores.

Palabras clave: Brasil; menores de edad; abandono; delincuencia; criminalización; poder público.

1 Introdução

A construção de um conhecimento histórico implica a existência de interações entre: (i) a conjuntura historiográfica de uma época; (ii) as particularidades [materiais ou simbólicas] de um determinado tema; (iii) as fontes documentais disponíveis para consulta; e (iv) os objetivos, posicionamentos teóricos e procedimentos metodológicos adotados pelo pesquisador. A dinâmica dessas interações não segue um modelo pré-definido, pois o trabalho historiográfico se configura como uma construção cumulativa e criativa. Por ser cumulativo, ele permite que a geração atual de historiadores se aproprie dos saberes, discussões e dúvidas produzidas por outras gerações. E, por ser criativo, comporta a formulação de novas questões e a proposição de múltiplas abordagens.

No caso específico deste artigo, importa reconhecer que existe um volume expressivo de pesquisas que abordam a situação dos menores no Brasil do Império e da Primeira República. O amplo conjunto de pesquisas existente oferece importantes contribuições para a compreensão do tratamento que os menores de idade receberam do Estado e da sociedade adulta e comprova o crescente interesse dos historiadores pelo tema. No entanto, o mesmo conjunto dificulta a produção de sínteses porque as pesquisas geralmente contemplam instituições distintas nas intencionalidades e no público atendido e porque se configuraram como investigações de âmbito regional.

Diante do quadro historiográfico supramencionado, optamos por revisar a bibliografia especializada com o intuito de construir uma síntese sobre as mudanças ocorridas no tratamento dos menores de idade, no contexto da transição do Império para a República. A abordagem adotada foi influenciada pela reflexão desenvolvida por Prost (2017) a respeito da necessidade de os historiadores considerarem as possibilidades de futuro que um determinado passado comportava. Neste sentido, refutamos a ideia de que o tratamento que menores de idade receberam do Estado e da sociedade adulta nas décadas finais do século XIX e no começo do século XX estava pré-definido, optando por interpretá-lo como um constructo histórico marcado por mudanças na organização social e por amplas discussões sobre o papel do Estado

na formação dos cidadãos. Naquela conjuntura, o Estado brasileiro usou três dispositivos para interferir na formação dos menores que por motivos diversos não estavam sob a guarda familiar. São eles: (1) a tutela concedida e fiscalizada pelo Juízo de Órfãos; (2) o atendimento ofertado em instituições corretivas de diferentes tipos; e (3) a criminalização dos menores prevista na legislação da época.

Os três dispositivos destacados não se aplicavam a todo o conjunto dos menores de idade. A tutela era o instrumento jurídico usado pelo Juízo de Órfãos para designar o adulto que seria o responsável pelo sustento e pela educação de um menor órfão. Inicialmente, o Juízo de Órfãos atendia aos menores da elite e se ocupava de questões como a herança dos órfãos, a tutela e suas relações com os demais familiares. Posteriormente, no decorrer do Império, a partir da promulgação da Lei do Ventre Livre, o Juízo de Órfãos também recebeu a incumbência de designar os tutores dos filhos de escravas nascidos depois de 1871 (Cardozo, 2013).

O segundo dispositivo era aplicado aos menores recolhidos pelas autoridades policiais por se encontrarem em situação de abandono ou por estarem envolvidos em atos criminosos. Em ambos os casos, o destino desses menores poderia ser o envio para instituições prisionais, para estabelecimentos militares ou para instituições asilares voltadas para o público infantojuvenil. A imprecisão no tipo de instituição responsável pelo atendimento dos menores abandonados ou delinquentes, a superlotação e a precariedade material dessas instituições marcaram a história do Brasil, tanto no final do Império, como no começo da República.

O terceiro dispositivo que abordaremos no artigo consistia na criminalização dos menores a partir da aplicação da legislação em vigor na época. Neste aspecto, parte-se da hipótese de que a criminalização dos menores excedia a simples aplicação da lei, na medida em que envolvia diferentes concepções a respeito da criminalidade e comportava múltiplas ideias sobre como os menores deveriam ser educados e inseridos no mundo dos adultos.

2 Os múltiplos sentidos e usos da tutela no Brasil na transição do Império para a República

A tese da incapacidade de um determinado sujeito prover o próprio sustento e responder juridicamente pelos seus atos está na essência do regime de tutela, cujas

origens, na matriz lusitana, remontam às Ordenações Manuelinas, compiladas em 1446. Na sua concepção original, a tutela correspondia ao ato judicial por meio do qual o Juiz de Órfãos reconhecia a responsabilidade de um adulto (o tutor) sobre um menor de idade órfão (o tutelado). Nestes termos, quando aplicada aos súditos da Coroa, sua finalidade original consistia em “[...] substituir o pátrio poder e proteger os menores de idade, esses juridicamente incapazes, até que atinjam a maioridade ou se emancipem” (Rangel, 2022, p. 152).

No decorrer da história do Brasil, a tutela incorporou novos aspectos, sendo aplicada, em determinadas situações, para outros segmentos sociais, além dos órfãos pobres e desvalidos. Durante o Império, um tipo específico de tutela foi aplicado aos chamados “africanos livres” ou “emancipados”¹ (Conrad, 1985; Moreira, 2005); e a partir de 1871, a tutela foi aplicada aos filhos de escravas nascidos depois da promulgação da Lei do Ventre Livre (Mamigonian, 2017). Posteriormente, a República usou o dispositivo jurídico da tutela para estabelecer compromissos e deveres entre o Estado e os povos originários (Cunha, 1998).

No concerne aos ingênuos, a aplicação da tutela também demandava a figura de um tutor e dependia de um procedimento de solicitação que seria apreciado pelo Juiz de Órfãos, podendo ser deferido ou indeferido. Na prática, a tutela de um ingênuo não produzia a suspensão do poder dominical e assegurava ao tutor a possibilidade de explorar o trabalho do tutelado, desde que atendidas as exigências previstas na lei.

Para receber a tutela de um menor de idade livre ou de um ingênuo, o tutor deveria comprovar sua idoneidade e possuir condições financeiras e físicas para prover o sustento e a educação do menor. Segundo Urruzola (2014, p. 21) existiam três tipos de tutores: testamentários, legítimos ou dativos. “Os tutores testamentários eram aqueles nomeados por testamento; os legítimos eram os nomeados na falta ou por incapacidade dos testamentários e os dativos eram nomeados pelo Juiz, diante da falta ou incapacidade de uns e outros.”

A efetivação da tutela implicava a assinatura do Termo de Tutela. Este documento poderia ser assinado com ou sem contrato de soldada, sendo isso definido

¹ As duas expressões (“africanos livres” e “emancipados”) foram usadas para identificar africanos transportados ilegalmente para o Brasil.

pela idade do menor tutelado e pela existência (ou inexistência) de vínculos familiares entre as partes. Uma vez previsto no Termo, o valor da soldada [determinado pelo Juiz de Órfãos] deveria ser entregue aos cofres públicos e poderia ser usado pelo governo para concessão de empréstimos (Cardozo; Moreira, 2016, p. 163).

De acordo com a legislação imperial, o compromisso do tutor com a soldada era obrigatório a partir dos 14 anos de idade do tutelado. Para os tutelados com idade entre 07 e 14 anos, a exigência do contrato de soldada ficava a critério do Juiz de Órfãos. Azevedo (1996) afirma que a ausência da obrigatoriedade da soldada para a faixa etária entre 07 e 14 anos, e o recorrente uso da mão de obra infantil, sobretudo em atividades domésticas, contribuiu para que a tutela se tornasse uma forma de legalizar o trabalho compulsório infantil. Segundo a autora:

Gradativamente, a tutela - mecanismo de encontrar família para órfãos - e o contrato de soldada - relação de trabalho envolvendo crianças pobres e abandonadas - passaram a fazer parte de um mesmo universo e eram adotados quase sempre com um único objetivo: o de tirar crianças da rua a fim de serem educadas por meio do trabalho (Azevedo, 1996, 25).

Ao analisar fontes documentais do Juízo de Órfãos do Rio de Janeiro, Rangel (2020) constatou que a soldada funcionava como “um tipo de pecúlio” que permanecia retido em um “cofre público” até a maioridade ou emancipação do indivíduo, “[...] momento em que ele se torna habilitado para solicitar o levantamento” (Rangel, 2020). Com o consentimento do Juiz de Órfãos, a soldada também podia ser usada para pagar despesas médicas do menor ou para cobrir despesas com o seu funeral.

Considerando a existência do dispositivo da soldada e sem perder de vista que a menoridade é uma condição temporária, é incorreto pensar que o tutor poderia explorar a mão de obra de um tutelado, com 14 anos completos ou mais, sem oferecer uma contrapartida financeira. Nesse sentido, concordamos com Rangel (2020, p. 54) quando ele afirma que soldada foi um tipo de

[...] remuneração disponibilizada ao órfão, em contrapartida ao serviço prestado, ao lado de outros encargos próprios ao instituto da tutela, tais como alimentar, vestir, fornecer medicamentos em caso de doença, além da exigência de bem tratá-lo. É, portanto, um contrato de locação de serviços *sui generis* mediado pelo poder judiciário pelo fato de os contratados serem órfãos e menores de idade.

Na prática, ao ser atrelado ao instrumento jurídico da tutela orfanológica, o regime da soldada efetivou-se como um tipo específico de “locação” do serviço do

menor tutelado — uma locação que era economicamente interessante para os tutores, embora também beneficiasse o tutelado na ocasião de sua maioridade ou emancipação. Prevista na legislação Imperial e mantida nas primeiras décadas da República, a soldada estava respaldada na Pedagogia do Trabalho e na ideia de que o menor tutelado deveria ser preparado para se tornar um sujeito economicamente produtivo.

As pesquisas realizadas por historiadores, em diferentes localidades do Brasil, demonstram que as solicitações de tutela de órfãos, de enjeitados e de ingênuos, em muitos casos, envolviam os interesses econômicos dos tutores. Essas pesquisas, apesar de distintas nos procedimentos de análise, nas escalas espaciais e nas amostragens, possuem em comum o uso de documentos produzidos pelo Juízo de Órfãos e compartilham o interesse pela compreensão das relações entre a menoridade, a Justiça e o mundo do trabalho. Nesse sentido, entendemos que as pesquisas são partes constituintes do campo de estudos sobre a infância pobre.

A relação entre a menoridade e o trabalho está presente na pesquisa de Pinheiro que trata das discussões sobre a infância pobre no Rio de Janeiro, no período entre 1879 e 1899. A autora consultou documentos do Juízo de Órfãos e relatórios dos Chefes de Polícia da Corte, dos Ministros da Justiça e dos Presidentes da Província do Rio de Janeiro (Pinheiro, 2003). Os documentos indicaram a coexistência de múltiplos discursos a respeito da infância pobre e do tipo de educação que os menores deveriam receber. Na opinião da autora, com a qual concordamos, “[...] a Lei do Ventre Livre foi uma espécie de mola propulsora que fez com que os dirigentes imperiais prestassem maior atenção [...]” ao problema das crianças pobres nas ruas da Corte (Pinheiro, 2003, p. 45).

Cabe ressaltar que a preocupação com circulação das crianças pobres nas ruas da Corte, assim como a preocupação com o aumento no número de enjeitados, não foram produtos da Lei do Ventre Livre. As preocupações existiam antes de 1871. Como demonstrou Conrad (1978, p.71), os críticos daquela lei acusaram o governo imperial de criar uma situação que resultaria no abandono de milhares de crianças.

Os dados apresentados por Lima e Venâncio (1988) indicam que, na capital do Império, a Lei do Ventre Livre, de fato, provocou um aumento no número de crianças negras e pardas abandonadas. Com base nos documentos da Santa Casa

do Rio de Janeiro, os autores constataram que: “De 1864 a 1881, o número de crianças entregues à Santa Casa praticamente dobrou, no caso dos pardos (de mais ou menos 130 para 260 por ano), e triplicou no caso dos negros (de mais ou menos 30 para 90 por ano)” (Lima; Venâncio, 1988, p. 28).

O rápido crescimento de enjeitados na Corte, apontado por Lima e Venâncio (1988), embora impressionante, não pode ser descontextualizado de outros fatores que impactavam negativamente nas condições de vida da população do Rio de Janeiro. O aumento no custo de vida, as constantes epidemias, a competição pelo trabalho remunerado entre imigrantes e negros ou pardos livres e o acentuado crescimento demográfico que estava em curso na capital do Império agravaram as condições de sobrevivência da população pobre.

A preocupação com os enjeitados e com as crianças pobres nas ruas, observada no Rio de Janeiro nos decênios finais do Império, também existiu na cidade do Recife. De acordo com Gabriel Navarro de Barros, na capital de Pernambuco, a promulgação da Lei Áurea provocou nos setores da elite o temor do descontrole social — um temor registrado na imprensa da época. Ao pesquisar os documentos do Juízo de Órfãos e a imprensa pernambucana entre maio de 1888 e o final de 1892, o autor constatou que o regime da tutela, apesar de controlado pelos magistrados, envolvia outras esferas do poder público: a polícia, a Casa dos Expostos e a imprensa também participavam do processo, com esta última se posicionando sobre a presença de crianças nas ruas e discutindo a conduta de tutores e tutelados (Barros, 2014). Em Pernambuco, a transformação dos ingênuos em menores de idade libertos, decorrente da Lei Áurea, gerou temores que foram registrados pela imprensa e pela documentação do Juízo de Órfãos (Barros, 2014, p. 165–166).

Os temores registrados na imprensa de Pernambuco (Barros, 2014) e nos documentos de autoridades da Corte (Pinheiro, 2003), sob certo aspecto, podem ser considerados manifestações locais de uma questão mais ampla e complexa: a questão do destino dos ingênuos no contexto de transição do trabalho escravo para o trabalho livre. Nesse sentido, as pesquisas realizadas por Modesto (2018), Castilho (2018) e Zero (2004) em documentos do Juízo de Órfãos oferecem importantes contribuições para a compreensão das relações entre a menoridade, a Justiça e o uso dos menores de idade como mão de obra.

Analisando a documentação do Juízo de Órfãos na cidade de Belém, Modesto (2018) localizou 53 processos de tutela de ingênuos tramitados no período entre 1871 e 1889. Nesses, constam 75 menores, sendo 47 meninas e 28 meninos. A faixa etária desses sujeitos se concentrava nos estratos entre 08 e 12 anos (34,66%) e entre 12 e 21 anos (20%).² Os dados levantados pelo autor indicam que, em Belém (PA), havia uma preferência pela tutela de meninas. No quesito faixa etária, os números coincidem com a idade na qual os menores estavam aptos para serem inseridos no mercado de trabalho. Do total de 53 processos de tutela de ingênuos localizados pelo autor, 27 foram tramitados no ano de 1888 e 26 datam de 1889 (Modesto, 2018). A concentração de processos no biênio 1888–1889 é um indicativo de que o instrumento da tutela foi acionado com maior recorrência no ano da Lei Áurea e no primeiro ano do pós-abolição. No subconjunto dos 52 processos tramitados no biênio 1888–1889, constam casos de ex-senhores que solicitaram a tutela de menores ingênuos nascidos no período anterior à abolição, e, no sentido inverso, constam casos de mães [libertas pela Lei Áurea] que acionaram a Justiça para retirar os filhos do controle de seus ex-senhores (Modesto, 2018).

Em diferentes localidades do Brasil, no pós-abolição, o Juízo de Órfãos foi acionado por mães libertas que buscavam garantir o direito à guarda familiar de crianças que se encontravam sob a tutela dos ex-senhores. E a mesma instituição foi acionada por ex-senhores que solicitavam a concessão da tutela para menores nascidos depois de 1871.

Fraga Filho (2006), em um estudo centrado na documentação do Juízo de Órfãos da Bahia, identificou situações de uso da tutela como recurso para os ex-senhores garantirem a permanência dos menores em suas propriedades. O autor afirma que, no pós-abolição, a elite agrária do Recôncavo Baiano realizou um duplo movimento para controlar o fluxo dos libertos: de um lado, encaminhou à Justiça solicitações de tutela dos ingênuos libertos pela Lei Áurea — visando manter vínculos com os pais [ex-escravos] e os filhos; e, do outro, pressionou o governo para aprovar leis de repressão ao crime de vadiagem (Fraga Filho, 2006).

² O número total de menores (75) é maior do que número de processos de tutelas consultados (53) porque em determinados processos, mais de um menor era mencionado. O autor também informa em seu texto que não foi possível identificar a idade de 14 do conjunto total de menores (Modesto 2018).

Urruzola (2014) investigou processos de tutela tramitados no Rio de Janeiro, no decênio entre 1880 e 1890. A autora constatou que era comum, nas solicitações de tutela encaminhadas pelos ex-senhores, a depreciação da mãe, considerada pobre e incapaz de garantir o sustento e a educação do filho. Ao depreciar a mãe, o solicitante reforçava um discurso que atacava a dignidade das libertas e ampliava as possibilidades de receber a tutela de um determinado menor. Ao tratar da lógica agressiva do discurso sobre as libertas no pós-abolição, Papali (2003) afirma que:

[...] ser considerada incapaz de “educar e tratar de seus filhos” conferia às mulheres libertas, forras ou pobres livres uma miséria moral muito maior que sua pobreza material. Mais ainda, tais enunciados (e não eram poucos) ao julgar a presumível pobreza e “incapacidade” das mulheres pobres, deixavam implícito, como contraponto, a riqueza material e moral que os candidatos a tutores dos seus filhos julgavam deter (Papali, 2003, p. 157).

Para além do interesse dos ex-senhores no uso da mão de obra dos menores nascidos entre a data da promulgação da Lei do Ventre Livre e a promulgação da Lei Áurea, os processos de tutela do pós-abolição também registraram o interesse das mães libertas em preservar os vínculos familiares, retirando os filhos do convívio com os ex-senhores. Em determinados casos, as mães libertas solicitavam a restituição da guarda familiar e apresentavam provas de que estavam aptas para o sustento e a educação dos filhos, em outros, as mães reconheciam a sua pobreza e solicitavam que o Juiz de Órfãos concedesse a tutela para um familiar [um padrinho ou um tio], alegando que estes estavam em condições econômicas mais favoráveis (Urruzola, 2014, p.125).

Castilho (2018) investigou as Ações de Tutela no município paulista de Pindamonhangaba, no período entre 1888 e 1892. Ele constatou que a abolição provocou um crescimento nos pedidos de tutela e apontou dois fatores que influenciaram esse crescimento: de um lado, pesou o interesse dos antigos proprietários de escravos em manter sob seu controle os menores de idade transformados em ingênuos pela Lei do Ventre Livre; do outro lado, estava o interesse das mães que açãoaram a justiça para contestar tutelas concedidas arbitrariamente e para reivindicar o direito à guarda materna. Segundo Castilho (2018, p. 37): “A criança pobre e descendente da senzala era o perfil procurado pelos tutores no pós-

abolição em Pindamonhangaba. Os ingênuos foram os mais solicitados pelos tutores. A tutela majoritariamente se deu sobre os filhos de ex-escravas".³

Zero (2004) pesquisou a situação da infância tutelada na cidade de Rio Claro, entre os anos de 1871 e 1888. Sem descuidar das limitações e imprecisões nas fontes documentais, a autora elaborou o perfil dos tutores e dos tutelados. A maior parte dos 140 menores envolvidos nos processos consultados era do sexo masculino (61%) e se enquadravam na faixa etária entre 9 e 12 anos (21%). Tais dados sugerem que a preferência dos solicitantes recaía sobre menores que apresentavam maior probabilidade de inserção no mercado de trabalho (Zero, 2004, p. 81). No que concerne ao perfil dos tutores, apenas 18% (43 indivíduos) possuíam a ocupação profissional especificada nos processos. Deste conjunto de 43 tutores, "[...] os fazendeiros representam o maior índice de tutores envolvidos nos processos, 34.89%, seguidos pelos comerciantes, 20.93%, e funcionários públicos, 11.63%" (Zero, 2004, 85).

O conjunto de pesquisas supramencionadas, apesar de ser uma pequena amostra do que tem sido produzido pela historiografia brasileira, comprova a existência de uma relação entre os pedidos de tutela encaminhados para o Juízo de Órfãos em diferentes localidades do Brasil e a preocupação com o destino dos ingênuos, antes e depois da abolição. As mesmas pesquisas ressaltam a ideia de que a tutela deveria ser outorgada para sujeitos aptos para o sustento e para a "educação" dos menores. Contudo, no contexto da transição do Império para a República, a "educação" não significava necessariamente frequentar uma instituição de ensino escolar. Na concepção da época, predominava a ideia de que a finalidade da "educação" era a preparação para o exercício de um ofício (Gondra; Schueler, 2008) e, dentro desta lógica, a precoce inserção dos menores tutelados no trabalho era considerada natural.

³ Cabe ressaltar que as ações judiciais movidas pelas mães de ingênuos, localizadas por Castilhos na documentação referente à Pindamonhangaba, possuem um valor diferenciado porque ressaltam o protagonismo das mulheres negras no pós-abolição.

3 A criminalização dos menores na transição do Império para a República

Nos primórdios do Império, durante os trabalhos de elaboração da Constituição de 1824, o termo “criança” foi introduzido pela primeira vez nas discussões sobre a construção do Estado (Abreu; Martinez, 1997). Contudo, na primeira Carta Magna do Brasil o termo não foi incluído. Assim, coube ao Código Penal de 1830 legislar, pela primeira vez, sobre a questão infantojuvenil. No artigo 13 do respectivo Código estava prevista a seguinte possibilidade:

Art. 13. Se se provar que os menores de 14 anos, que tiverem cometido crimes, obraram em discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que o juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda da idade de 17 anos. (Brasil, 1876)

O fragmento jurídico citado destaca a existência de imputabilidade penal a partir dos 14 anos e a possibilidade de aplicação da pena a sujeitos com idade inferior, caso as provas indicassem capacidade de “discernimento” das ações criminosas. Nesses termos, a legislação concedia ao juiz a competência para definir se um menor de 14 anos agiu com ou sem “discernimento”, e a partir da definição, a punição seria aplicada.

A legislação imperial previa o envio dos menores condenados por crimes para presídios e casas de detenção. Bandera (2015) analisou um amplo volume de documentos que registram a presença de menores em instituições como a Casa de Detenção da Corte, o Presídio de Fernando de Noronha, a Casa de Correção da Corte e o Instituto de Menores Artesãos. O autor constatou a existência de uma constante preocupação das autoridades imperiais com o ensino de ofícios para os menores enviados para as instituições prisionais e destacou os problemas decorrentes do convívio entre menores e criminosos adultos no mesmo ambiente.

Além das instituições prisionais, o Império também utilizou instituições militares para o atendimento de menores abandonados ou delinquentes. Durante o período imperial, instituições como o Arsenal da Marinha, o Arsenal de Guerra e a Escola de Aprendizes de Marinheiros receberam menores enviados pelas autoridades policiais ou pela Justiça (Crudo, 2005; Venâncio, 2007; Castro, 2008; Bandera, 2015). Em alguns casos, os menores foram entregues aos cuidados das corporações militares diretamente pelas famílias.

No que diz respeito a presença dos menores abandonados e delinquentes nas instituições militares do Império, Bandera (2015, p. 70) afirma que:

Nas instituições militares, abstraindo-se o risco de menores sofrerem violências físicas e sexuais, havia diversas vantagens em relação à sua vida pregressa (que tinha a pobreza, o abandono e/ou a miséria como denominador comum e sem perspectivas de melhoria): aprendiam uma profissão competitiva no mercado (embora subalterna e com baixa remuneração), recebiam um salário (algo equivalente a uma bolsa auxílio dos dias atuais), tinham de estudar no ensino elementar, além de contarem com tratamento médico e educação física e moral, está permeada pelos cunhos liberal e católica.

Concordamos com a afirmação de Bandera (2015) e reconhecemos que, entre o convívio com criminosos adultos numa instituição prisional e o convívio com militares, a segunda opção apresentava algumas vantagens. Contudo, consideramos pertinente ressaltar que o envio de menores abandonados ou delinquentes para os Arsenais da Marinha e para as Escolas de Marinheiros era a prova incontestável de que o Estado imperial não possuía instituições voltadas especificamente para o atendimento desse segmento populacional.

A partir de 1889, com a Proclamação da República, o problema da inexistência de instituições adequadas para o tratamento dos menores abandonados ou delinquentes passou a ser administrado por um regime republicano marcado por um acentuado grau de autoritarismo e produtor da depreciação dos pobres (Patto, 1999). Dentro deste contexto, o tratamento direcionado pelo aparelho estatal para os menores, na Primeira República, se insere num conjunto mais amplo de preconceitos e violências contra os segmentos mais pobres da população.

O autoritarismo implantado pelo regime republicano foi influenciado pela conjuntura do pós-abolição e endossado pela ideia de que era necessário o uso da lei e da força policial para conter as chamadas “classes perigosas” (Azevedo, 1987; Abreu, 1996; Chalhoub, 1996; 2012). Na concepção das elites que governavam a jovem República, o controle das “classes perigosas” era essencial para a manutenção da ordem e para a desejada modernização do Brasil.

Entretanto, seria incorreto pensar o autoritarismo e a depreciação dos pobres como invenções republicanas. Nos decênios finais do Império, os dois fenômenos já estavam em curso. No plano macrojurídico, no apagar das luzes do Império, a ideia de contenção das “classes perigosas” encontrou respaldo no Projeto nº33/1888

redigido pelo Ministro da Justiça, Ferreira Vianna, e aprovado na Câmara dos Deputados. A Proclamação da República anulou o Projeto, mas não impediu que os legisladores do Código Penal de 1890 incluíssem, no artigo 399, a contravenção denominada vadiagem.

No intuito de cumprir o dispositivo jurídico do artigo 399, as autoridades policiais deveriam identificar e abordar os indivíduos que não possuíam meio de subsistência. Na ausência de documentos que comprovassem sua capacidade de sustento, os indivíduos abordados pela primeira vez receberiam uma advertência e assinariam um termo de compromisso. Quando presos novamente pela mesma infração, eles seriam julgados como reincidentes, remetidos para uma instituição correcional para serem instruídos no trabalho e, posteriormente, reinseridos na sociedade (Artigo 400).

A lógica da reinserção social dos sujeitos enquadrados como vadios pode ser facilmente identificada nos artigos do Código Penal supramencionados. Contudo, ao lado desta — ou nas suas entrelinhas — também havia uma lógica que priorizava a segregação e a punição de sujeitos que não atendiam aos quesitos de civilidade adotados pela elite brasileira. Martínez-Soto (2000), ao estudar o tratamento destinado aos pobres na cidade de Taubaté, na transição do século XIX para o XX, constatou que a flexibilidade na caracterização do ato de vadiagem facilitava a detenção de amplos segmentos da sociedade brasileira no início do século XX. Além de imprecisa em sua definição, a vadiagem poderia acarretar a privação da liberdade, colocando o sujeito no compromisso de provar sua inocência.

A criminalização da vadiagem prevista no Código Penal de 1890 foi aplicada ao longo da Primeira República e os seus efeitos não podem ser dissociados do preconceito racial presente no comportamento das elites e de setores da classe média brasileira. Conforme demonstram autores como Azevedo (1987), Schwarcz (1993); Chalhoub (1996) e Tiede (2006), a preocupação com o controle da população negra intensificou-se no pós-abolição. Naquele contexto, o aparato jurídico e policial foi usado para policiar o comportamento de grupos sociais marginalizados.

No caso dos menores detidos sob a acusação de vadiagem, quando não acusados de outros crimes, o destino deles podia ser a detenção temporária na Delegacia de Polícia ou o encaminhamento para uma instituição correcional. Em

ambos os casos, a detenção criava uma situação difícil para os familiares e poderia ser usada como justificativa para a supressão do pátrio poder.

Uma breve comparação entre o Código Penal do Império e o Código Penal de 1890 nos permite inferir que não ocorreram mudanças expressivas no que concerne a criminalização dos menores. A idade para imputabilidade da pena permaneceu inalterada e a possibilidade de aplicação de punições para menores que demonstrassem “discernimento” do ato infracional também foi mantida. Contudo, no plano discursivo, uma mudança começou a ganhar forma a partir do crescente interesse de juristas, médicos e educadores pela situação dos menores abandonados e delinquentes.

Juridicamente, o Decreto nº 439, de 31 de maio de 1890, pode ser considerado um marco na criação de uma política republicana para a questão dos menores. A finalidade deste documento, assinado pelo Presidente e pelo Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores, consistia em estabelecer “[...] as bases para a organização da assistência à infância desvalida”. O Decreto adotou a seguinte definição para “menores desvalidos”:

- 1º- Os abandonados na via pública e que, recolhidos aos ditos estabelecimentos mediante requisição do chefe de polícia ou do juiz de órfãos, não forem reclamados pelos pais, tutores, ou protetores em condições de prover sua manutenção, dentro de 15 dias da vista de anúncio feito pelo respectivo diretor nos jornais de maior circulação, durante aquele prazo;
- 2º- Os órfãos de pai e mãe, quando a indigência destes seja provada;
- 3º- Os órfãos de pai, sobre a mesma condição;
- 4º- Os que, tendo pai e mãe, não puderem serem por estes mantidos e educados física ou moralmente, dando-se o desamparo forçado (Bandera, 2015, p. 190).

O Decreto supracitado enquadrou os menores órfãos pobres, os abandonados em vias públicas, os que fossem recolhidos nas ruas pela autoridade policial e os desprovidos de um responsável familiar apto para sustentá-los na categoria de “desvalidos”. A definição jurídica aplicada aos “desvalidos” no Decreto nº 439 de 1890 legitimava a intervenção do Estado no âmbito privado, uma vez que assegurava a possibilidade de supressão do pátrio poder para os casos em que o responsável fosse incapaz de prover o sustento (físico e moral) do menor e para os casos em que o responsável não respondesse ao “anúncio” de detenção policial de

um menor. Em ambas as situações, a postura autoritária e repressiva do Estado republicano impactava no cotidiano das famílias pobres.

Na década final do século XIX, a presença constante de menores nas ruas e o envolvimento deles com vícios e crimes foi amplamente denunciada nas páginas da imprensa, em diversas cidades do Brasil. A imprensa também publicava textos discutindo a responsabilidade do Estado na contenção da criminalidade infantojuvenil e na proteção de sujeitos que deveriam estar sob a guarda e os cuidados da família.

Segundo Rizzini (2009), a discussão sobre a qualidade do tratamento dispensado aos menores recolhidos pela polícia ganhou maior projeção a partir de 1898, quando o renomado jurista Evaristo de Moraes visitou a antiga Casa de Detenção do Rio de Janeiro e criticou o tratamento que os menores recebiam naquela instituição penitenciária. As críticas incluíam, além da superlotação e das precárias condições de higiene da Casa de Detenção, os riscos do convívio de menores com adultos praticantes de crimes graves e a inexistência de um trabalho de recuperação dos menores detentos (Rizzini, 2009).

A preocupação com a necessidade de um ambiente adequado para a educação e a recuperação de menores recolhidos pela polícia nas ruas da cidade foi um dos motivos para a criação da Escola Correcional Quinze de Novembro. Inaugurada no Rio de Janeiro, em 1899, a instituição estava subordinada ao Chefe de Polícia e incumbia-se de educar crianças recolhidas nas ruas da capital federal. De acordo com Rizzini e Gondra (2014, p. 572), na Escola Correcional Quinze de Novembro:

[...] os internos aprendiam a gramática portuguesa, matemática, desenho, noções de artes e música, além dos exercícios ginásticos, ofícios mecânicos e trabalhos agrícolas. Tratava-se de uma formação centrada nas atividades laborais, como o trabalho nas oficinas e no campo, tendo em vista a “gente desclassificada” a que se destinava a instituição.

A ênfase nas atividades laborais marcou a história da Escola Correcional Quinze de Novembro e estava presente em outras instituições públicas que se ocupavam da educação de menores desvalidos na capital nacional. Esse era o caso da Casa São José e do Instituto Profissional João Alfredo. A Casa São José foi fundada em 9 de agosto de 1888, pelo então Ministro da Justiça Antônio Ferreira Vianna. A instituição iniciou suas atividades num momento em que a imprensa

denunciava as precárias condições de vida das crianças recolhidas ao Asilo de Mendicidade (Machado, 2004). Criada para ser um internato para desvalidos de 6 a 12 anos de idade, sua finalidade era proteger os menores e oferecer uma educação primária abrangendo aspectos da educação física, moral e cívica (Rizzini, 1993). O Instituto Profissional João Alfredo, por sua vez, surgiu como uma instituição pública voltada para a educação e a profissionalização de menores desvalidos em regime de internato (Souza, 2014).

Na cidade de São Paulo, o poder público também investiu recursos na criação de instituições para o atendimento de menores abandonados e delinquentes. Na capital da unidade mais rica da federação, em 1902, o governo estadual criou o Instituto Disciplinar e a Colônia de Correção (Lei nº 844, de 10 de outubro de 1902). O ingresso nessas instituições dependia de determinação judicial e suas instalações recebiam dois públicos distintos: menores abandonados e menores delinquentes (Santos, 1999; Fausto, 2001).

O Regulamento do Instituto Disciplinar de São Paulo determinava que sua finalidade era incutir hábitos de trabalho, educar e fornecer instrução literária e profissional para menores entre 9 e 14 anos de idade, que tivessem cometido crimes com discernimento; maiores de 14 e menores de 21, condenados criminalmente, e “[...] pequenos mendigos, vadios, viciados, abandonados, maiores de 9 anos e menores de 14” (Alvarez, 1989, p. 30). A faixa etária do público atendido era ampla, o que, na prática, implicava o convívio entre crianças, adolescentes e jovens.

O mesmo Regulamento proibia o uso de castigos físicos. Contudo, Paula (2017) apresenta relatos de violência praticada contra os menores pelos “feitores” do Instituto Disciplinar. A mesma autora destaca um aspecto contraditório no funcionamento daquela instituição: o ingresso de menores estava condicionado à decisão judicial, mas permanecia a prática de receber menores encaminhados pelo Chefe de Polícia ou pela autoridade policial competente, sem a ciência da Justiça (Paula, 2017).

O surgimento de instituições públicas voltadas para o atendimento de menores desvalidos foi parte de um processo de institucionalização da assistência (Lapa, 2008). Nesse processo, as ações promovidas por um poder público que aspirava ser laico e liberal, coexistiam com forças de mobilização social antigas como

a caridade e a filantropia. No plano discursivo, os líderes republicanos atribuíam ao Estado o papel de promotor da desejada modernização social e econômica, mas, no plano prático, o mesmo Estado dependia de colaborações filantrópicas e de ações benéficas, sobretudo em áreas como a saúde, a educação e a assistência social.

No que concerne ao cuidado com os menores abandonados ou delinquentes, uma mudança política importante foi a criação do “Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente” por meio da Lei Orçamentária Federal nº 4.242, de 5/1/1921. Por meio dessa Lei, o Governo Federal incluiu no orçamento recursos para a criação de duas novas instituições para o atendimento de menores no Rio de Janeiro, autorizou a ampliação da Escola Correcional Quinze de Novembro e determinou a nomeação de um “Juiz de direito privativo de menores”.

A criação do “Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente” evidenciou a existência de três preocupações do Governo Federal: (i) a insuficiência no número de vagas disponíveis para o atendimento dos menores; (ii) a necessidade de assegurar recursos para a manutenção da Escola Correcional Quinze de Novembro; (iii) a intenção de assegurar um tratamento judicial diferenciado para os menores, no âmbito da capital federal.

Ampliar a capacidade de atendimento das instituições públicas assistenciais era uma das possibilidades de enfrentamento do problema da menoridade desvalida ou delinquente. Outra possibilidade discutida entre juristas, médicos e educadores interessados na menoridade era a mudança na legislação. Nesse aspecto, alguns entendiam que situações como o abandono de menores, a criminalidade infantojuvenil e a exploração do trabalho infantil demandavam a produção de novas leis. Outros argumentavam que o problema não estava nas leis, mas na falta de policiamento, nos vícios das “classes perigosas” e no agravamento das condições de vida dos pobres.

Dentre os juristas envolvidos com o assunto, o nome de José Cândido de Albuquerque Mello Mattos ganhou projeção. A experiência de Mello Mattos como Juiz de Menores no Distrito Federal e os contatos políticos que ele possuía na capital nacional favoreceram a incorporação de suas ideias no texto que resultou no Código de Menores de 1927 — também conhecido como Código Mello Mattos. Na sequência do artigo, vamos analisar alguns tópicos desse importante documento jurídico, contextualizando seu conteúdo com o pensamento jurídico da época.

4 Notas sobre menores abandonados e delinquentes no Código Mello Mattos

No dia 12 de outubro de 1927, foi implantado o Decreto nº 17.943-A, e por meio dele entrou em vigor o Código Mello Mattos (CMM). O conteúdo do Código foi debatido durante três anos no Congresso Nacional. Recompondo a trajetória de construção do CMM, Morelli (1996, p. 84) afirma que sua origem remonta ao

[...] artigo 3º da Lei Federal nº 4242 de 1921, que autorizava o governo a organizar um ‘serviço de assistência e proteção à infância carente. Sua regulamentação se deu em 1923. Três anos mais tarde, em 1926, o Código recebeu uma redação mais ampla e, em 1927, pelo Decreto Executivo nº 17943-A estaria pronto e sancionado o primeiro Código de Menores.

A cronologia proposta por Morelli nos parece coerente. No entanto, podemos encontrar vestígios do pensamento jurídico que originou o CMM no final do século XIX e, mais especificamente, nas ideias defendidas pela Escola Positivista do Direito Penal. Não é nosso objetivo adentrar nas discussões sobre a influência que a Escola Positivista exerceu nos intelectuais brasileiros formados no final do Império ou no começo da República. Contudo, consideramos pertinente registrar a interpretação formulada por Bandera (2015) a respeito das relações entre a Escola Positivista e o tratamento destinado aos menores no Brasil. Segundo o autor:

A tese fundamental defendida pela Escola Positivista era de que a prioridade da ação intervencionista estatal deveria ser sobre os menores abandonados, desvalidos, viciosos, para impedir que eles se tornassem delinquentes. Daí o surgimento, no Brasil e antes na Europa, de diversos instrumentos jurídicos – intervenção estatal no pátrio poder, fim do discernimento e da soldada, Juízo de Menores, Tribunal de Menores e Código de Menores – instituições correcionais voltadas predominantemente para a prevenção à delinquência infanto-juvenil, buscando proteger os menores de se tornarem delinquentes e, por conseguinte, proteger a sociedade do perigo que isto representava (Bandera, 2015, p. 191)

Inserido no paradigma da prevenção precoce do crime, proposto por Cesare Lambroso e outros adeptos da Escola Positivista do Direito Criminal, o CMM estabeleceu os critérios que deveriam orientar a intervenção do Estado no tratamento dos menores; e, no centro desses critérios, estava a distinção entre menores que pertenciam a um determinado modelo de família — e não necessitavam da intervenção do Estado — e os que se encontravam em “situação irregular” por serem

pobres, abandonados ou delinquentes (Brasil, 1997). Na prática, o CMM foi direcionado para os menores em “situação irregular” (Vianna, 1999; Zuquim, 2001).⁴

A proposição de um tratamento judicial diferenciado a partir da condição econômica e “moral” da família do menor, adotada pelo CMM, estava em sintonia com o imaginário das elites a respeito das famílias pobres. De acordo com esse imaginário, a criminalidade seria decorrência de fatores como a pobreza, os vícios e o descaso com o trabalho. A mesma proposição justificava ações como a supressão do pátrio poder e a imposição da tutela estatal – uma tutela que visava assegurar a proteção dos menores.

No que diz respeito à criminalização do menor, uma mudança importante foi a supressão da imputabilidade da pena para menores de 14 anos e a anulação da justificativa do “discernimento” para aplicação da pena. Por meio do artigo 68, o CMM descriminalizou a conduta do menor e determinou os procedimentos que deveriam ser adotados para o atendimento desse grupo social.

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado phisico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôr apileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submetido no tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessário à sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos [sic]. (Brasil, 1927).

§ 3º si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis.

§ 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521e 1.623.) [sic]. (Brasil, 1927).

O fragmento documental evidencia que, além de proteger os menores de 14 anos da imputabilidade penal, o CMM determinou a adoção de procedimentos

⁴ De acordo com o CMM, estariam em situação irregular, perante a lei, os menores de idade (18 anos) que estivessem expostos (Art.14 e ss); abandonados (Art. 26); ou fossem delinquentes (Art. 69 e ss).

específicos para esse grupo social. A leitura do artigo 68 nos permite afirmar que a proteção do menor de 14 anos não implicava a ausência de responsabilidade pelo dano causado em ato qualificado como “crime ou contravenção”, uma vez que o legislador, por meio do § 4º, transferiu a responsabilidade para os pais. Com esse procedimento, o legislador eliminou a possibilidade de enviar menores de 14 anos para instituições prisionais — prática que durante décadas foi criticada por diversos juristas. Contudo, o artigo 79 previa uma exceção. Nos casos em que a liberdade do menor de 14 anos estivesse ameaçada pelos próprios guardiões — sendo ele “[...] indigitado autor ou crime de fato qualificado crime ou contravenção [...]” —, o Juiz tinha o poder de intervir. A lei determinava sua colocação “[...] em asilo, casa de educação, escola de preservação [...]”, ou a entrega de sua guarda “a pessoa idônea até os 18 anos de idade”. (Brasil, 1927)

Cunha e Boarini (2010, p. 214) analisaram os critérios de punição implantados pelo CMM e afirmaram que:

A relevância não estava na idade que o menor possuía, nem no delito cometido. O que deveria nortear a decisão do juiz seriam as características da família e do próprio delinquente, ou seja, “o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais”. Tais características, de acordo com a legislação, indicavam ao juiz de menores a periculosidade do menor.

A prerrogativa para avaliar as condições da família era uma competência reservada ao Juiz de Menores, e a sua avaliação deveria estar amparada na lei e nos saberes científicos procedentes da medicina e da psiquiatria. Nesse sentido, o CMM favoreceu a associação entre a medicina e o direito (Rizzini, 1997; Cunha; Boarini, 2010).

Os procedimentos implantados pelo CMM foram detalhadamente analisados por Camara (2010). A autora esclarece que o Código foi dividido em duas partes: na primeira, constam os objetivos da lei e suas principais definições conceituais; na segunda parte, o legislador trata especificamente da organização dos serviços de atendimento aos menores no Distrito Federal. O CMM determinava que, a partir da organização instituída no Distrito Federal, os estados e municípios deveriam produzir

legislações complementares e prover os meios necessários para assegurar a proteção dos menores.⁵

Dentre os diversos pontos analisados por Camara, destacamos cinco. São eles: (1) a supressão do pátrio poder de famílias incapacitadas de prover o sustento do menor; (2) a aplicação de penas previstas no Código Penal para condutas familiares que acarretassem danos à saúde, à moral ou à vida dos menores; (3) a regulamentação de situações em que o trabalho do menor seria permitido; (4) o aprimoramento na caracterização do abandono material e moral do menor; (5) a adoção de medidas de assistência e de segurança complementar visando assegurar a proteção dos menores.

Cada um dos cinco pontos mereceria uma atenção especial. Mas, diante das limitações impostas pela natureza do texto, a síntese desses pontos nos parece ser o procedimento mais adequado. Em linhas gerais, o CMM foi um instrumento jurídico em parte inovador e em parte conservador. A inovação estava em aspectos como a prioridade concedida à proteção dos menores; a imputabilidade penal para os menores de 14 anos; e a aplicação de penas para condutas familiares prejudiciais à formação física e moral dos sujeitos teoricamente protegidos pelo Código. A preocupação com a produção de dados sobre o histórico do menor, o uso da liberdade vigiada e a possibilidade de redução da pena a partir da conduta também foram inovações importantes. O conservadorismo, por sua vez, estava na distinção entre famílias que necessitam da intervenção estatal e famílias consideradas “normais”; na necessidade de comprovação da idoneidade moral dos pais ou do tutor e na continuidade da imprecisão entre assistência social e punição penal.

5 Considerações Finais

A transição do Império para a República foi um período marcado por grandes mudanças políticas e jurídicas. No entanto, quando analisamos as relações estabelecidas entre o poder público e os menores de idade, dentro daquele hiato de tempo, constatamos que as mudanças foram lentas e graduais.

⁵ A divisão do CMM em duas partes não anulava a sua validade nacional. Ela atendia ao ordenamento jurídico de uma república federalista, cuja Constituição assegurava aos Estados a autonomia administrativa. Isto significa dizer que a promulgação do CMM, apesar de ser um marco jurídico nacional, não impactou da mesma forma em todas as unidades da federação brasileira.

Na bibliografia consultada, encontramos um amplo conjunto de fatos e documentos que registram a persistência do autoritarismo e da violência do aparelho estatal no tratamento destinado aos menores. Por outro lado, as pesquisas desenvolvidas pelos historiadores também mencionam o surgimento de discussões sobre como o poder público deveria interferir no problema da menoridade abandonada ou delinquente. A grosso modo, podemos dizer que o desenvolvimento das discussões foi influenciado pela receptividade das ideias da Escola Positivista entre os juristas brasileiros; pela depreciação dos pobres e pelo medo que as elites possuíam das “classes perigosas”. Também seria possível acrescentar a essa conjuntura a valorização dos saberes produzidos pela medicina a respeito da menoridade, da educação e da criminalidade.

No que concerne aos três dispositivos que analisamos no artigo, destacamos a polissemia que a tutela recebeu a partir da Lei do Ventre Livre e no pós-abolição. Naquele contexto, as pesquisas comprovam que muitos processos de solicitação de tutela foram motivados pela intenção de assegurar o controle da mão de obra dos ingênuos.

O segundo dispositivo se materializou na prática de recolher e encaminhar menores abandonados e delinquentes para instituições penitenciárias, militares ou asilares. Nesse aspecto, constatamos que, desde os primórdios da República, o poder público promoveu diversas ações para ampliar e aprimorar o atendimento dos menores abandonados ou delinquentes, bem como a adoção de critérios para a seleção do público encaminhado para as instituições públicas. A partir de 1927, com a promulgação do Código Mello Mattos, o aparelho estatal criou uma situação jurídica mais favorável para o desenvolvimento de ações voltadas para aquele segmento social.

O terceiro dispositivo — que corresponde à criminalização dos menores — apresentou poucas mudanças antes de 1927. Durante a maior parte do período contemplado pelo nosso estudo, predominou a aplicação do Código Penal de 1890 e persistiu a possibilidade de punição para menores de 14 anos mediante a constatação do discernimento. No Código Mello Mattos essa possibilidade foi revogada e adotou-se o procedimento de responsabilizar a família pelos danos provocados pelos menores envolvidos em atos criminosos. Na prática, a responsabilização penal da

família, apesar de baseada na ideia de proteção do menor, encontrava dificuldades para ser aplicada porque muitos dos menores envolvidos em situações criminosas não possuíam vínculos familiares ou tinham pais desprovidos das condições financeiras necessárias para a compensação exigida pela Justiça. Ainda assim, importa ressaltar que o Código Mello Mattos inaugurou um novo paradigma na concepção e no enfrentamento da criminalidade infantojuvenil.

REFERÊNCIAS

ABREU, Martha Campos. **O império do divino**: festas religiosas e cultura popular no Rio de Janeiro, 1830-1900. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 1996. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1583710>. Acesso em: 25 fev. 2025.

ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção dos menores. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra medo Branco**: o negro no imaginário das elites do século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

AZEVEDO, Gislane Campos. A tutela e o contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil. **História social**, [s. l.], n. 3, p. 11-36, 1996. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/rhs/article/view/85>. Acesso em: 10 fev. 2025

BRASIL. **Decreto Nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830**. Collecção de Leis do Império do Brasil de 1830. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876.

CARDOZO, José Carlos da Silva; MOREIRA, Paulo Robert Staudt. A importância de ser juiz de órfãos (Porto Alegre, século XIX). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul**, [s. l.], n. 151, p. 161-198, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revistaihgrgs/article/view/66769>. Acesso em: 21 fev. 2025.

CASTRO, Reginaldo. **Companhia de Aprendizes Marinheiros do Piauí (1874-1915)**: história de uma instituição educativa. Teresina: EDUFPI, 2008.

CONRAD, Robert. **Tumbeiros**: o tráfico de escravos para o Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1985.

CRUDO, Matilde Araki. **Infância, trabalho e educação**. Os aprendizes do Arsenal de Guerra de Mato Grosso. (Cuiabá, 1842-1889). Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/344089>. Acesso em: 21 fev. 2025.

CUNHA, Manuela Carneiro da. (org.). **História dos índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BANDERA, Vinícius. **Ordenação social no Brasil**: liberalismo, cientificismo e “menores abandonados e delinquentes”. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

BARROS, Gabriel Navarro de. **Órfãos pobres, desvalidos, “ingênuos ou menores?”: infâncias “perigosas” e a vigilância dos Juízos de Órfãos de Pernambuco (1888-1892)**. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade

Federal de Pernambuco, Recife, 2014. Disponível em:
<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/11638>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CAMARA, Sônia. **Sob a guarda da República**. A infância menorizada no Rio de Janeiro da década de 1920. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

CASTILHO, Matheus Henrique Obristi. **Liberdade vigiada**: tutelas e órfãos em Pindamonhangaba/SP (1888-1892). Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Sociais, PUC-SP, São Paulo, 2018. Disponível em:
<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21808>. Acesso em: 08 set. 2025.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril**: cortiços e epidemias na Corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. 2. ed. Campinas: 2012.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil**: 1850-1888. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

CUNHA, Carolini Cássia; BOARINI, Maria Lucia. A infância sob a tutela do Estado: alguns apontamentos. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 208-224, 2010. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v12n1/v12n1a17.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2025.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade**. São Paulo: Unicamp, 2006.

GONDRA, José Gonçalves; SCHUELER, Alessandra. **Educação, poder e sociedade no Império Brasileiro**. São Paulo: Cortez, 2008.

HAHNER, June E. **Pobreza e Política**. Os pobres urbanos no Brasil (1870-1920). Tradução: Cecy Ramires Maduro. Brasília: Editora UNB, 1993.

LAPA, José Roberto do Amaral. **Os excluídos**. Contribuição à História da Pobreza no Brasil (1850-1930). São Paulo: EDUSP/Campinas: Editora Unicamp, 2008.

LIMA, Lana Lage da Gama; VENÂNCIO, Renato Pinto. Os Órfãos da Lei: o abandono de crianças negras no Rio de Janeiro após 1971. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, v. 15, s. n., p. 24-33, 1988. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/12159>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MACHADO, Vilma Alves. **A casa de São José**. Instituição fundada por Ferreira Viana, em 1888 no Rio de Janeiro, para abrigar e educar crianças desvalidas para o trabalho. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Educação e Humanidades, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://link.ufms.br/L7Rf9>. Acesso em: 13 set. 2025.

MAMIGONIAN, Beatriz. **Africanos livres**. A abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MARTÍNEZ-SOTO, María Cristina. **Pobreza e conflito**: Taubaté, 1860-1935. São Paulo: Annablume, 2000.

MODESTO, Victor Hugo do Rosario. "Não há ingênuos e sim órfãos": menores filhos de libertas no limiar da abolição em Belém do Grão-Pará. **História Unicap**, Recife, v. 5, n. 9, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/historia/article/view/1201>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MOREIRA, Alinnie Silvestre. Liberdade tutelada: os africanos livres e relações de trabalho na Fábrica de Pólvora da Estrela, Serra da Estrela/RJ (c.1831-c.1870). Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/329298>. Acesso em: 15 nov. 2025.

MORELLI, Ailton José. **A criança, o menor e a lei**: uma discussão do atendimento infantil e da noção de inimputabilidade. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual Paulista, Assis, 1996. Disponível em: <https://www.aacademica.org/ailton.jose.morelli/7.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e órfãos**: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895). São Paulo: Annablume: Fapesp, 2003.

PAULA, Lina de. **Punição e Cidadania**. Adolescentes e liberdade assistida na cidade de São Paulo. São Paulo: Alameda, 2017.

PATTO, Maria Helena Souza. Estado, ciência e política na Primeira República: a desqualificação dos pobres. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 13, n. 35, p. 167-198, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/vfdbdpstqSj3P9gLWcFRs7g/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 08 jun. 2025.

PINHEIRO, Luciana de Araújo. **A civilização do Brasil através da infância**: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889). Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <https://link.ufms.br/MppD1>. Acesso em: 08 jun. 2025.

PROST, Antoine. **Doze lições sobre a História**. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

RANGEL, Alan Wruck Garcia. Soldada e tutela de órfãos nas últimas décadas do século XIX. Legislação e prática judiciária. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], v. 7, n. 1, abr. 2020, p. 50-70. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/359>. Acesso em: 21 fev. 2025.

RIZZINI, Irma. **Assistência à Infância no Brasil**: uma análise de sua construção. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1993.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 97-149.

RIZZINI, Irma; GONDRA, José Gonçalves. Higiene, tipologia da infância e institucionalização da criança pobre no Brasil (1875-1899). **Revista Brasileira de Educação**, [s. l.], v. 19 n. 58 jul./set. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/KgDg9SHLsWSXpgs3BLmmXb/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2025.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. da Universidade Santa Úrsula, 1997.

SANTOS, Marcos Antônio Cabral dos. Crianças e criminalidade no início do século. In: DEL PRIORE, Mary (org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, p. 210-230, 1999.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SOUZA, Maria Zélia Maia de. Assistência pública escolar para crianças e jovens desvalidos no Brasil da Primeira República. **Interfaces Científicas – Educação**, Aracaju, v. 2, n. 3, p. 37 – 47, 2014. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/view/1571>. Acesso em: 15 fev. 2025.

TIEDE, Lívia Maria. **Sob suspeita**: negros, pretos e homens de cor em São Paulo no início do século XX. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/361202>. Acesso em: 20 set. 2025.

URRUZOLA; Patrícia. **Faces da liberdade tutelada**: libertas e ingênuos na última década da escravidão (Rio de Janeiro, 1880-1890). Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://link.ufms.br/OY6Vq>. Acesso em: 07 jan. 2025.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Os aprendizes da guerra. In: DEL PRIORE, Mary. **História das Crianças no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2007, p. 192-209.

VIANNA, Adriana de Resende. **O mal que se advinha**: polícia e menoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

ZERO, Arethuza Helena. **O preço da liberdade**: caminhos da infância tutelada – Rio Claro (1871-1888). Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2004. Disponível em: <https://www.abphe.org.br/uploads/Banco%20de%20Teses/o-preco-da-liberdade-caminhos-da-infancia-tutelada-rio-claro-1971-1888.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ZUQUIM, Judith. **Infância e crime na história da Psicologia no Brasil**: um estudo das categorias psicológicas na construção histórica da infância criminalizada na Primeira República. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-08022007-123809/pt-br.php>. Acesso em: 12 jun. 2025.

Recebido em fevereiro 2025 | Aprovado em agosto 2025

MINI BIOGRAFIA

Fabiano Quadros Rückert

Doutor em História pela UNISINOS. Pós-Doutor em Ensino de História pela FURG. Professor Adjunto no Curso de Licenciatura em História na UFMS e Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação em Educação da UFMS - Campus do Pantanal. Coordenador do grupo de pesquisa "Cultura Escolar: instituições, atores e práticas de ensino".

E-mail: fabianogr@yahoo.com.br